Comunicados

PREFEITURA RIO GRANDE DA SERRA | SECRETARIA DE SAÚDE | SUS

ATA DE JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Poder Executivo Municipal de Rio Grande da Serra – Estado de São Paulo

Lei Municipal nº 1.861/2010

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 14:00 horas, nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Grande da Serra, reuniram-se os membros da Comissão de Análise e Julgamento designada pelo Poder Executivo Municipal, para fins de apreciação dos requerimentos de qualificação como Organização Social de Saúde (OSS).

1. ENTIDADES REQUERENTES

Foram protocolados pedidos pelas seguintes entidades:

1. BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais

2. Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES

3. AMIS – Associação Missão Integral Semear de Gestão em Saúde

4. HCSR – Associação Hospital de Caridade Santa Rita

5. IESP – Instituto de Excelência em Saúde Pública

6. I.P.S.A – Instituto Phoenix Saúde e Assistência

7. Instituto Nacional de Assistência e Gestão a Saúde – INAGS

8. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Pública – IBDAP

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Comissão iniciou os trabalhos com base na Lei Municipal nº 1.861/2010.

3. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Foram avaliados:

- Documentação institucional

- Regularidade jurídico-fiscal

- Capacidade técnica operacional

- Plano de Trabalho

- Conformidade com princípios administrativos

4. RESULTADO DAS ANÁLISES

4.1 Entidades qualificada:

1. AMIS – Associação Missão Integral Semear de Gestão em Saúde, qualificada por atender a todos os requisitos da Lei Municipal nº 1.861/2010.

4.2 Entidades não qualificadas:

1. BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais, não qualificada por não atender parcialmente a Lei Municipal nº 1.861/2010, pelos seguintes motivos: **a) Art. 2º, I, c,** não há previsão expressa de a entidade ter como órgão de deliberação superior um Conselho de Administração definido nos termos do estatuto, assegurados a composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei; **b) Art. 2º, I, d,** embora haja previsão dos membros mencionados na lei no Conselho de Administração da entidade, não há expressa previsão de que o Conselho de Administração seja o órgão colegiado de deliberação superior da entidade, apenas a Assembleia Geral, **c) Art. 2º, I, i,** não há previsão estatutária de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, estadual ou nacional da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município na proporção dos recursos e bens por ele alocados; **d) Art. 5º, III,** não há previsão expressa para o Conselho de Administração dispensar membros da diretoria conforme requer a lei, portanto, indeferido o requerimento.

2. Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, não qualificada por não atender parcialmente a Lei Municipal nº 1.861/2010, pelos seguintes motivos: **a) Art. 2º, I, i,** embora haja previsão estatutária no sentido de incorporação do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, o estatuto não prevê a incorporação de forma taxativa, pois utiliza a expressão “poderão”, ou seja, abre margem para insegurança jurídica no sentido de possibilidade de recusa de aplicação da referida incorporação, além disso, não prevê a incorporação ao patrimônio do município de forma específica, somente de entidades privadas ou públicas, o que poderia gerar insegurança jurídica ao município; **b) Art. 4º, I,** os percentuais dispostos no estatuto social embora atendem o dispositivo legal se referem somente aos Conselhos de Locais de Administração, enquanto que a entidade não dispõe em seu estatuto acerca da composição do Conselho de Administração da matriz da entidade (Conselho de Superior de Administração); **c) Art.**

4º, II, o Estatuto prevê a regulamentação da referida norma somente para membros do conselho superior de administração e não para os membros dos conselhos locais de administração; **d) Art. 4º, III**, neste item o artigo indicado pelo estatuto social da entidade dispõe apenas a respeito de eventual conselho local a ser formado e não dispõe a respeito do conselho de administração existente na entidade; **e) Art. 4º, IV**, o estatuto prevê o cumprimento da normal legal "o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados será de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto" somente para os membros do Conselho Superior de Administração, entretanto, nos Artigos 24 e 25 do estatuto social da entidade há previsão de "Conselhos Locais de Administração", o qual não é contemplado pela norma estatutária, ou seja, a regra legal não se aplica aos conselhos locais, o que poderia burlar a lei ou causar insegurança jurídica; **f) Art. 4º, V**, a norma estatutária não garante que o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do conselho local de administração, sem direito a voto, uma vez que, o estatuto somente garante a presença do mesmo nas reuniões do conselho superior de administração, **g) Art. 4º, VI**, a norma estatutária não garante que o conselho local de administração se reúna minimamente 3 vez por ano, visto que a reunião mensal ordinária que se refere o Art. 22,I do Estatuto Social, diz respeito tão somente ao conselho superior de administração, o que não garante aplicabilidade da lei, **h) Art. 4º, VII**, a norma estatutária contida no Art. 16, §3º se refere apenas ao conselheiros do conselho superior de administração, visto que se encontra no rol do artigo em que trata do referido conselho e não nenhuma norma no estatuto que vede a remuneração dos conselheiros dos conselhos locais de administração, **i) Art. 4º, VIII**, o Estatuto Social em seu Art. 16, §1º estabelece que qualquer membro do Conselho Superior de Administração que vier a ser indicado para integrar a diretoria ou Conselho Fiscal da entidade deve renunciar ao cargo de conselheiro ao assumir funções executivas, e o referido Art. 16, §1º apenas se refere aos membros do conselho superior, ou seja, o estatuto não estabelece o dispositivo legal acerca dos membros dos conselhos locais de administração, portanto, não obedece a lei nesse sentido; **j) Art. 5, V e VII**, o Art. 21, VI e VIII do estatuto social não deixa claro se a "maioria qualificada" atende ao disposto na lei que exige o mínimo de 2/3 (dois terços), portanto, indeferido o requerimento.

3. HCSR – Associação Hospital de Caridade Santa Rita, não qualificada por não atender parcialmente a Lei Municipal nº 1.861/2010, pelos seguintes motivos: **a) Art. 2º, I, i,** no Art. 55 do Estatuto Social a entidade estabelece apenas em casos de extinção ou dissolução da entidade haverá a destinação do patrimônio remanescente, legados, doações e excedentes financeiros à uma instituição de fins similares ou congênere, sem fins lucrativos e certificada com CEBAS, porém a lei estipula que a destinação deve ocorrer inclusive em casos de desqualificação da entidade, o que não é previsto pelo estatuto, bem como a lei determina que a destinação pode ocorrer inclusive para o município, o que também não pelo estatuto, além disso, o estatuto dispõe que somente haverá a destinação para entidades certificadas com CEBAS, situação que viola o texto legal o qual não impõe esse tipo de exigência; **b) Art. 4º, III,** De acordo com o Art. 33, §10º, a norma estatutária somente é exigida para a

composição II prevista no referido artigo 33, a qual não comtempla a exigência legal, enquanto que somente a composição III está de acordo com a composição de conselho de administração exigida em lei, e para a referida composição não há obrigatoriedade de os membros previstos nas alíneas (a e b) do Art. 4º, I, da lei corresponder a mais de 50% do conselho; **c) Art. 4º, VII,** a norma estatutária prevê ajuda de custa por reunião ou viagem de conselheiro, enquanto a lei prevê somente ajuda de custo por reunião, estando, portanto, o termo ajuda de custo por viagem em desacordo com a lei, portanto, indeferido o requerimento.

4. IESP – Instituto de Excelência em Saúde Pública, não qualificada por não atender parcialmente a Lei Municipal nº 1.861/2010, pelos seguintes motivos: **a) Art. 2º, I, f,** a norma estatutária prevista no artigo 66 e seus respectivos incisos, não prevê a obrigatoriedade de publicação do relatório de execução do contrato de gestão; **b) Art. 2, I, i,** o artigo 63 do estatuto social apresentado, bem como seu parágrafo único determinam que a destinação do patrimônio ou excedentes em casos de extinção, dissolução, ou desqualificação deverão somente ser destinados à entidades beneficente certificada, ou seja, entidade que detenha a certificação CEBAS, portanto, em desacordo com a lei municipal, portanto, indeferido o requerimento.

5. I.P.S.A – Instituto Phoenix Saúde e Assistência, não qualificada por não atender parcialmente a Lei Municipal nº 1.861/2010, pelos seguintes motivos: Inicialmente verifica-se na documentação acostada que a entidade formalizou seu requerimento de qualificação de OS conforme a Lei Municipal nº 3.147/2021 do município de Francisco Morato/SP e não desta municipalidade, sendo portanto, considerado fora do padrão o requerimento dirigido à esta administração com base na legislação de município diverso, **a) Art. 2º, I, a,** o estatuto social não comprova objetivos relacionados à serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais de forma ampla, apenas relacionados à DST e AIDS, atenção básica à saúde, portanto objeto incompatível, **b) Art. 2, I, c, d,** não há Conselho de Administração definido nos termos do estatuto, **c) Art. 2, I, f, h,** não há exigência no estatuto conforme exige a lei, **d) Art. 2, I, i,** o Artigo 31 do estatuto social não prevê a destinação do patrimônio à organizações sociais qualificadas no âmbito municipal, estadual ou nacional da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados, portanto, não atende a lei, **e) Art. 4º, I,** alíneas a à d, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, nestes incisos o estatuto social apresentado não atende à lei, f) Art. 5º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, nestes incisos o estatuto social apresentado não atende à lei, portanto, indeferido o requerimento.

6. Instituto Nacional de Assistência e Gestão a Saúde – INAGS, não qualificada por não atender parcialmente a Lei Municipal nº 1.861/2010, pelos seguintes motivos: a entidade apresentou requerimento de qualificação como organização social, entretanto a documentação incompleta, sem o estatuto social, CNDs, peças do balanço contábil sem assinatura impedem a análise do requerimento, restando, portanto, indeferido o requerimento.

7. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Pública – IBDAP, não qualificada por não atender parcialmente a Lei Municipal nº 1.861/2010, pelos seguintes motivos: **a) Art. 4º, III**, o estatuto social apresentado não prevê expressamente a exigência legal de os representantes de entidades previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho de administração, ocorre que a ausência desta norma expressa torna viável uma simples alteração de composição do conselho sem ao menos sequer ser deliberada a norma que impede a composição por membros natos representantes do poder público e membros natos representantes de entidades da sociedade civil ser menor que 50% (cinquenta por cento), podendo assim, haver descumprimento da lei posteriormente, situação que causa insegurança jurídica ao ente público; **b) Art. 4º, VII**, no artigo 42, §4º do estatuto social consta que os conselheiro não serão remunerados pelos serviços que nesta condição, prestarem, ressalvada a prevista no art. 46, IV do estatuto, o qual dispõe que compete ao Presidente do Conselho de Administração fixar a remuneração, por comparecimento e participação dos membros, nas reuniões do conselho, o que será devidamente regulamentado pelo Diretor Presidente, ocorre que a lei autoriza ajuda de custo por reunião da qual participem e não remuneração por comparecimento e participação, destaca-se que a **remuneração** é a contraprestação pelo trabalho, com natureza salarial, inclusive, sujeita a encargos (INSS, FGTS, IRRF), enquanto a **ajuda de custo** é uma verba **indenizatória**, paga para ressarcir despesas específicas do conselheiro (combustível, materiais, alimentação, etc), com **natureza não salarial,** e desde que vinculada à reunião da qual participem, segundo à lei, restando, portanto, indeferido o requerimento.

Esta ata será encaminhada ao Secretário Municipal para providências posteriores.

Nada mais havendo, encerra-se o presente ata.

Bianca Dantas Jacob - Presidente

Juliana Oliveira da Silva - Membro

Drielly Rodrigues Faustino - Membro

Telma Moraes Pires - Membro

Silvana M Branco Conceição - Membro

11 2770-0200 | Ramal 1093
saude@riograndedaserra.sp.gov.br
Rua Prefeito Cido Franco, 500 - Vila Arnoud - Rio Grande da Serrra - SP